

Prefeitura Municipal de Francisco Macedo**ATA DE SESSÃO**

Concorrência - Edital nº 005-2026 - Processo nº 005-2026

Ao(s) 19 dia(s) do mês de Junho do ano de 2026, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). FABIO GUIMARAES GRANJA do(a) Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.577/0001-17, para proceder a sessão pública de Concorrência com o objetivo de Contratação de Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Concorrência, após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 7:56:29 AM do dia 16 de Julho de 2026

Objeto do Edital: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MODERNIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA BR-316

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

ALBINO CANDIDO DE OLIVEIRA LTDA	44.125.165/0001-65
AMORIM EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA	36.720.178/0001-54
ANGULAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	66.599.637/0001-54
ANTONIO RICARDO SANTANA GUIMARÃES DA SILVA LTDA	17.687.370/0001-41
BRB ENGENHARIA LTDA	66.542.943/0001-54
CLEITON DIAS D SANTOS LTDA	19.130.958/0001-25
construtora dias carvalho ltda	53.273.329/0001-92
CONSTRUTORA LEAL LTDA	57.422.295/0001-01
Construtora Nova Liderança Eventos e Serviços LTDA	17.302.916/0001-07
COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	28.101.445/0001-87
D. F. TARQUINO DA SILVA	39.459.483/0001-22
Dias construções ltda	19.417.511/0001-31
EMC ENGENHARIA LTDA	40.789.776/0001-57
ENGECON COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA	40.222.296/0001-00
FAG CONSTRUÇÕES EVENTOS E SERVIÇOS	10.786.555/0001-64
FORTALECE CONSTRUTORA LTDA	11.049.440/0001-50
I9 ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	39.998.443/0001-59
JOSE CAIO C DE MOURA	30.320.224/0001-41
JOSE CELIO DE BRITO CONSTRUTORA LTDA	48.713.699/0001-63
LUCAS SOUSA DA SILVA LTDA	40.900.044/0001-92
MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA	03.405.089/0001-64
OSM ENGENHARIA LTDA	66.440.211/0001-53
PICOS CASA DO ELETRICISTA E SERVICOS ELETRICOS LTDA	45.731.909/0001-58
POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	31.491.813/0001-55
REAL EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA	31.372.068/0001-25
SM SERVICOS LTDA	40.936.989/0001-64
TALES VITO RIBEIRO LEAL LTDA	45.784.922/0001-75
VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA	52.070.697/0001-70

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MODERNIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA BR-316,

Quantidade: 1 Preço unitário: R\$ 670.162,76 Valor Final: R\$ 670.162,76 Marca/Modelo: NÃO SE APLICA

Valor Global (final): R\$ 670.162,76

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
PICOS CASA DO ELETRICISTA E SERVICOS ELETRICOS LTDA	Participante 9025250	45.731.909/0001-58	R\$ 670.162,76	R\$ 670.162,76	NÃO SE APLICA	Sim
ENGECON COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA	Participante 6416	40.222.296/0001-00	R\$ 672.067,96	R\$ 672.067,96	CONFORME EDITAL	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
POTENCIAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	Participante 552424	31.491.813/0001-55	R\$ 665.638,44	R\$ 665.638,44	PRÓPRIA	Sim
Justificativa						
solicitação de desistência pelo licitante						
ALBINO CANDIDO DE OLIVEIRA LTDA	Participante 3904437	44.125.165/0001-65	R\$ 672.067,96	R\$ 672.067,96	DIVERSOS	Sim
Justificativa						
Descumprimento do item 5.1.1 do Edital. O referido dispositivo estabelece de forma expressa que a Proposta Inicial de Preços deverá ser encaminhada por meio da opção "anexar ficha técnica", sob pena de desclassificação, devendo conter as planilhas constantes do Projeto Básico devidamente preenchidas com os valores unitários e totais ofertados pela licitante. No caso em análise, verificou-se que a empresa não apresentou qualquer das planilhas exigidas no Projeto Básico, limitando-se a encaminhar proposta desacompanhada dos documentos indispensáveis à demonstração da composição dos preços ofertados. Assim, houve inobservância integral da exigência editalícia, e não mera irregularidade formal ou falha sanável. A ausência das planilhas compromete a verificação da exequibilidade, da compatibilidade dos preços unitários e totais e da própria conformidade da proposta com as especificações do certame, impossibilitando a adequada análise e comparação entre as propostas apresentadas. Trata-se, portanto, de requisito essencial para o julgamento da proposta, cuja apresentação foi expressamente prevista no edital como condição obrigatória. Considerando que o item 5.1.1 prevê, de maneira clara e objetiva, a obrigatoriedade de apresentação das planilhas do Projeto Básico juntamente com a Proposta Inicial de Preços, bem como a consequência de sua inobservância, conclui-se que a licitante incorreu em descumprimento de exigência editalícia essencial, impondo-se a sua desclassificação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
JOSE CELIO DE BRITO CONSTRUTORA LTDA	Participante 7927	48.713.699/0001-63	R\$ 672.067,96	R\$ 601.257,70	OBRA	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi						

disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

ANTONIO RICARDO SANTANA GUIMARÃES DA SILVA LTDA	Participante 2397362	17.687.370/0001-41	R\$ 672.067,96	R\$ 505.000,00	SERVIÇOS	Sim
---	-------------------------	--------------------	----------------	----------------	----------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

construtora dias carvalho ltda	Participante 498401	53.273.329/0001-92	R\$ 672.067,96	R\$ 669.730,35	Serviços Eletricos	Sim
-----------------------------------	------------------------	--------------------	----------------	----------------	-----------------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

TALES VITO RIBEIRO LEAL LTDA	Participante 5379938	45.784.922/0001-75	R\$ 672.067,96	R\$ 598.024,10	SM	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
ANGULAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Participante 517408	66.599.637/0001-54	R\$ 672.067,96	R\$ 600.000,00	ENGENHARIA	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
Dias construções ltda	Participante 22331	19.417.511/0001-31	R\$ 504.050,97	R\$ 504.050,97	obra	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da						

segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

D. F. TARQUINO DA SILVA	Participante 398411412	39.459.483/0001-22	R\$ 672.067,96	R\$ 579.322,58	SERVIÇO	Sim
-------------------------	---------------------------	--------------------	----------------	----------------	---------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

CLEITON DIAS D SANTOS LTDA	Participante 0711870	19.130.958/0001-25	R\$ 672.067,96	R\$ 570.000,00	SERVIÇOS	Não
----------------------------	-------------------------	--------------------	----------------	----------------	----------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

AMORIM EMPREENDIAMENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 2553	36.720.178/0001-54	R\$ 672.067,96	R\$ 602.000,00	SERVIÇOS	Sim
---	----------------------	--------------------	----------------	----------------	----------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período

originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

EMC ENGENHARIA LTDA	Participante 251835076	40.789.776/0001-57	R\$ 672.067,96	R\$ 577.978,44	SERVIÇO	Sim
------------------------	---------------------------	--------------------	----------------	----------------	---------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA	Participante 8096349	03.405.089/0001-64	R\$ 504.050,96	R\$ 504.050,96	SERVIÇOS	Não
--------------------------------------	-------------------------	--------------------	----------------	----------------	----------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

VIANA EMPREENDEIMENTOS LTDA	Participante 5091136	52.070.697/0001-70	R\$ 672.067,96	R\$ 577.850,00	SERVIÇO	Sim
-----------------------------------	-------------------------	--------------------	----------------	----------------	---------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação,

sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

19 ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	Participante 752310562	39.998.443/0001-59	R\$ 672.067,96	R\$ 565.000,00	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Sim
----------------------------------	---------------------------	--------------------	----------------	----------------	------------------------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Construtora Nova Liderança Eventos e Serviços LTDA	Participante 9952323123	17.302.916/0001-07	R\$ 672.067,96	R\$ 645.185,24	Elétrica e redes	Sim
--	----------------------------	--------------------	----------------	----------------	---------------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

CONSTRUTORA LEAL LTDA	Participante 331815152	57.422.295/0001-01	R\$ 672.067,96	R\$ 603.579,80	ILUMINAÇÃO	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
JOSE CAIO C DE MOURA	Participante 4360	30.320.224/0001-41	R\$ 672.067,96	R\$ 609.587,90	OBRA	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.						
COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	Participante 145192	28.101.445/0001-87	R\$ 672.067,96	R\$ 571.200,00	NÃO SE APLICA	Sim
Justificativa						
Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o						

certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

SM SERVICOS LTDA	Participante 876240	40.936.989/0001-64	R\$ 672.067,96	R\$ 561.257,75	OBRAS E SERVIÇOS	Sim
------------------	------------------------	--------------------	----------------	----------------	---------------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

LUCAS SOUSA DA SILVA LTDA	Participante 8300064	40.900.044/0001-92	R\$ 672.067,96	R\$ 591.419,80	OBRAS	Sim
------------------------------	-------------------------	--------------------	----------------	----------------	-------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

FAG CONSTRUÇÕES EVENTOS E SERVIÇOS	Participante 8343260869	10.786.555/0001-64	R\$ 604.962,84	R\$ 504.050,97	Serviços eletricos e redes	Sim
---------------------------------------	----------------------------	--------------------	----------------	----------------	----------------------------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O

descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

REAL EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA	Participante 6945	31.372.068/0001-25	R\$ 672.067,96	R\$ 602.000,00	ENGENHARIA	Sim
---	----------------------	--------------------	----------------	----------------	------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

BRB ENGENHARIA LTDA	Participante 6885613488	66.542.943/0001-54	R\$ 672.067,96	R\$ 570.250,15	SEM MARCA	Sim
------------------------	----------------------------	--------------------	----------------	----------------	-----------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

OSM ENGENHARIA LTDA	Participante 3591	66.440.211/0001-53	R\$ 672.067,96	R\$ 672.067,96	NÃO SE APLICA	Sim
------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	------------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente

convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

FORTALECE CONSTRUTORA LTDA	Participante 4263	11.049.440/0001-50	R\$ 672.067,96	R\$ 570.200,00	CONFORME EDITAL	Sim
-------------------------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------------	-----

Justificativa

Conforme disposto no item 9.1 do Edital, encerrada a etapa de negociação e aceitação da proposta, foi disponibilizado ao licitante classificado em primeiro lugar o comando para inserção dos documentos de habilitação, sendo concedido o prazo máximo de 01 (uma) hora para a vinculação dos documentos exigidos, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do licitante. Verifica-se nos registros do sistema que a empresa regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, não promoveu a vinculação dos documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no edital, tampouco apresentou pedido de prorrogação dentro do período originalmente concedido, conforme ressalva prevista no próprio item 9.1. A apresentação tempestiva dos documentos de habilitação constitui obrigação do licitante e requisito indispensável para a comprovação de sua capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme exigências editalícias. O descumprimento do prazo fixado implica preclusão do direito de apresentação posterior dos documentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica. Dessa forma, considerando o descumprimento do item 9.1 do Edital e a ausência de documentação necessária à verificação das condições de habilitação, fica a empresa inabilitada, prosseguindo-se o certame com a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, nos termos da legislação aplicável e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
ANTONIO RICARDO SANTANA GUIMARÃES DA SILVA LTDA	Participante 2397362	17.687.370/0001-41	19/06/2026 - 09:16:37
Motivação do Recurso			
O Licitante ANTONIO RICARDO SANTANA GUIMARÃES DA SILVA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	16/07/2026 - 07:31:35	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apenas usou a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não vislumbro outra opção a não ser manter integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, encaminhando-a para autoridade competente decidir em última instância administrativa.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	16/07/2026 - 07:52:22	Negado
Justificativa				
Após verificação nos autos, examinou-se que a recorrente apenas fez uso da função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, isto é, as razões do recurso não apresentadas, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
AMORIM EMPREENDIENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA	Participante 2553	36.720.178/0001-54	19/06/2026 - 09:16:37
Motivação do Recurso			
O Licitante AMORIM EMPREENDIENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	16/07/2026 - 07:31:58	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apenas usou a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não vislumbro outra opção a não ser manter integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, encaminhando-a para autoridade competente decidir em última instância administrativa.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adelson Antão de Carvalho	16/07/2026 - 07:52:10	Negado
Justificativa				
Após verificação nos autos, examinou-se que a recorrente apenas fez uso da função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, isto é, as razões do recurso não apresentadas, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
CLEITON DIAS D SANTOS LTDA	Participante 0711870	19.130.958/0001-25	19/06/2026 - 09:16:48
Motivação do Recurso			
O Licitante CLEITON DIAS D SANTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	16/07/2026 - 07:30:40	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apenas usou a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não vislumbro outra opção a não ser manter integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, encaminhando-a para autoridade competente decidir em última instância administrativa.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	16/07/2026 - 07:52:48	Negado
Justificativa				
Após verificação nos autos, examinou-se que a recorrente apenas fez uso da função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, isto é, as razões do recurso não apresentadas, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 5091136	52.070.697/0001-70	19/06/2026 - 09:17:35
Motivação do Recurso			
O Licitante VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	16/07/2026 - 07:33:09	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apenas usou a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não vislumbro outra opção a não ser manter integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, encaminhando-a para autoridade competente decidir em última instância administrativa.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	16/07/2026 - 07:51:19	Negado
Justificativa				
Após verificação nos autos, examinou-se que a recorrente apenas fez uso da função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, isto é, as razões do recurso não apresentadas, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
D. F. TARQUINO DA SILVA	Participante 398411412	39.459.483/0001-22	19/06/2026 - 09:17:45	
Motivação do Recurso				
O Licitante D. F. TARQUINO DA SILVA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	16/07/2026 - 07:32:52	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apenas usou a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não vislumbro outra opção a não ser manter integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, encaminhando-a para autoridade competente decidir em última instancia administrativa.				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	16/07/2026 - 07:51:31	Negado
Justificativa				
Após verificação nos autos, examinou-se que a recorrente apenas fez uso da função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, isto é, as razões do recurso não apresentadas, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
EMC ENGENHARIA LTDA	Participante 251835076	40.789.776/0001-57	19/06/2026 - 09:20:07	
Motivação do Recurso				
O Licitante EMC ENGENHARIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso				
CONTRARRAZÕES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	16/07/2026 - 07:30:58	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apenas usou a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não vislumbro outra opção a não ser manter integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, encaminhando-a para autoridade competente decidir em última instancia administrativa.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	16/07/2026 - 07:52:38	Negado
Justificativa				
Após verificação nos autos, examinou-se que a recorrente apenas fez uso da função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, isto é, as razões do recurso não apresentadas, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
ANGULAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Participante 517408	66.599.637/0001-54	19/06/2026 - 09:20:55

Motivação do Recurso

O Licitante ANGULAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso

CONTRARRAZÕES DO RECURSO**JULGAMENTO DO RECURSO**

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	16/07/2026 - 07:32:33	Negado

Justificativa

Verifica-se que a recorrente apenas usou a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não vislumbro outra opção a não ser manter integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, encaminhando-a para autoridade competente decidir em última instância administrativa.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	16/07/2026 - 07:51:40	Negado

Justificativa

Após verificação nos autos, examinou-se que a recorrente apenas fez uso da função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, isto é, as razões do recurso não apresentadas, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
OSM ENGENHARIA LTDA	Participante 3591	66.440.211/0001-53	19/06/2026 - 09:25:55
Motivação do Recurso			
O Licitante OSM ENGENHARIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	16/07/2026 - 07:32:14	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apenas usou a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não vislumbro outra opção a não ser manter integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, encaminhando-a para autoridade competente decidir em última instância administrativa.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	16/07/2026 - 07:51:55	Negado
Justificativa				
Após verificação nos autos, examinou-se que a recorrente apenas fez uso da função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, isto é, as razões do recurso não apresentadas, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
ENGECON COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA	Participante 6416	40.222.296/0001-00	10/07/2026 - 14:44:38
Motivação do Recurso			
O Licitante ENGECON COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			

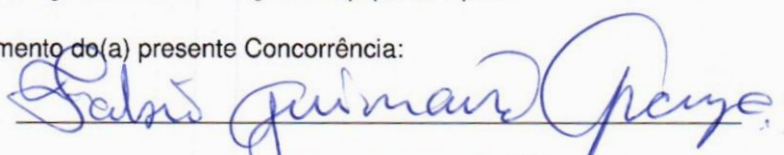
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	16/07/2026 - 07:33:42	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apenas usou a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não vislumbro outra opção a não ser manter integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, encaminhando-a para autoridade competente decidir em última instância administrativa.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	16/07/2026 - 07:50:57	Negado
Justificativa				
Após verificação nos autos, examinou-se que a recorrente apenas fez uso da função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, isto é, as razões do recurso não apresentadas, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA	Participante 8096349	03.405.089/0001-64	10/07/2026 - 14:50:15
Motivação do Recurso			
O Licitante MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso			
CONTRARRAZÕES DO RECURSO			

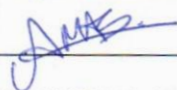
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Pregoeiro	FABIO GUIMARAES GRANJA	16/07/2026 - 07:33:27	Negado
Justificativa				
Verifica-se que a recorrente apenas usou a função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, não vislumbro outra opção a não ser manter integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame, encaminhando-a para autoridade competente decidir em última instância administrativa.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Francisco Macedo	Autoridade Competente	Adeilson Antão de Carvalho	16/07/2026 - 07:51:10	Negado
Justificativa				
Após verificação nos autos, examinou-se que a recorrente apenas fez uso da função de manifestação de intenção de recorrer, sem, contudo, apresentar as respectivas razões recursais no prazo estabelecido na legislação aplicável. A mera manifestação, desacompanhada da exposição dos fundamentos de fato e de direito, isto é, as razões do recurso não apresentadas, não se mostra suficiente para viabilizar o processamento e a apreciação do recurso administrativo, porquanto impede o exercício do contraditório pela parte recorrida e a adequada análise da matéria pela Administração. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e da preclusão, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida, com o regular prosseguimento do certame.				

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Concorrência, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Concorrência:


FABIO GUIMARAES GRANJA

Agente de Contratação


ANTONIA MARCIA ARAUJO DA SILVA

Equipe de Apoio



Este documento foi emitido eletronicamente pela plataforma BBMNET e possui validade.

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

TIPO DO DOCUMENTO Ata da Sessão	DATA DE EMISSÃO 16/07/2026
ÓRGÃO / ENTIDADE Francisco Macedo	EMITIDO POR Adeilson Antão de Carvalho

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

BBMN - P8V9 - YR8G**Validação Online**

Escaneie o QR Code ao lado ou acesse o endereço abaixo para validar a autenticidade deste documento. Você precisará informar o código de validação exibido acima.

<https://validador.bbmnet.com.br/validacao-documento/BBMN-P8V9-YR8G>



Atenção: Qualquer alteração no conteúdo deste documento invalida sua autenticidade. Documentos modificados, mesmo que parcialmente, serão rejeitados pelo sistema validador.